



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

LEI Nº 565/94, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
1995 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS,
ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a
seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - ficam estabelecidos, nos termos desta
Lei, as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento
da administração centralizada, relativo ao exercício financeiro de
1995.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - constituem as receitas do Município,
aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência, definidos nos
termos da Constituição Federal e da legislação específica;

II - de atividades econômicas, que por conveniência
possa vir a executar;

III - de transferência, por força de mandamentos
Constitucionais ou de convênios firmados com entidades
governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo
superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a
obras e/ou serviços públicos;

V - de possíveis alienações de bens móveis ou
imóveis;

VI - de serviços prestados a terceiros, pelo
Município, quando estes forem remunerados;

VII - de outras receitas de ordem orçamentária
eventualmente arrecadadas pelo Município;

Art. 3º - Para efeito de estimativa de receita,
consideram-se:

I - os fatores que influenciam as arrecadações dos
impostos e da contribuição de melhoria;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

II - as alterações na legislação tributaria;

III - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

IV - os fatores conjunturais que possam a vir influenciar na produtividade de cada fonte.

Art. 4º - Fica o Município obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria será cobrada na forma da lei.

Art. 5º - Nos casos que julgar conveniente, poderá o Município:

I - rever e atualizar a legislação tributaria;

II - rever e atualizar as fontes de receitas oriundas de atividades econômicas, considerando os fatos conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividade;

III - promover a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade e a arrecadação da receita própria.

SEÇÃO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem os gastos municipais os compromissos de natureza social e financeira, a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos a serem alcançados pelo Município e os destinados ao custeio do pessoal pertencente ao quadro fixado pelo plano de cargo e salários da Prefeitura.

Art. 7º - Os gastos municipais serão realizados por serviços mantidos pelo Município, segundo seus programas e trabalho estabelecidos no Orçamento-Programa, considerando-se entretanto:

I - a carga de trabalho e o respectivo montante estimados para o exercício de 1995;

II - a inclusão de novas atividades ou incremento das já existentes, em decorrência da programação elaborada;

III - os fatores conjunturais que possam afetar a natureza dos gastos da administração centralizada.

Art. 8º - Os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

através do plano de cargos e salários e demais atos pertinentes ao assunto, respeitando o limite estabelecido pelo art. 38º, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

& 1º - Poderá o Executivo Municipal reajustar os vencimentos do pessoal através de decreto, todas as vezes que achar conveniente.

& 2º - Serão extintos os cargos ou empregados de provimento efetivo, de natureza administrativa, cuja vacância ocorrer no exercício de 1995;

& 3º - Nos casos em que julgar conveniente, poderá o Executivo extinguir cargos e empregados de natureza técnica, de manutenção ou operacional, que vagarem no decorrer do exercício, executando-se, entretanto, aquele relacionados aos profissionais de saúde e educação, considerados como prioritários.

& 4º - Somente serão admitidos novos servidores em casos de extrema necessidade e para serviços considerados essenciais, mediante as formalidades legais.

Art. 9º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, por órgão da administração centralizada, somente poderão ser feitas em decorrência de alterações de estrutura administrativa, julgada necessária pela administração para racionalização dos serviços públicos municipais.

Art. 10º - Para efeitos de redução dos gastos com pessoal e racionalização dos serviços públicos, poderá o Município:

I - promover a reforma administrativa necessária ao cumprimento dos seus objetivos.

Art. 11º - As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do Índice Oficial da Inflação em relação as despesas correspondentes no balanço orçamentário de 1994, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício financeiro.

Art. 12º - Os orçamentos do Município subentendidos como tal o Orçamento Geral e seus respectivos desdobramentos a nível de administração, abrigarão, obrigatoriamente, recursos destinados a:

I - ao pagamento dos servidores da dívida municipal;

II - ao atendimento de convênios firmados pelo Município com órgãos Estaduais e/ou Federais;



ESTADO DO TOGANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

III - ao pagamento de precatórias decorrentes de sentenças judiciárias.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 13º - Para efeito de elaboração do Orçamento-Programa para 1995 e sua respectiva execução, serão obedecidas as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos, com seus respectivos desdobramentos.

Art. 14º - São consideradas prioritárias as seguintes ações a serem desenvolvidas pelo Município, distribuídas por setores:

I - Legislativo:

a) - dotar o Poder Legislativo de instalações e equipamentos adequados e suficientes ao desenvolvimento de suas atividades;

b) - proporcionar melhores condições de trabalho ao legislativo.

II - Administração, Planejamento e Finanças:

a) - promover a modernização administrativa com a implantação de novos sistemas de programa de informatização;

b) - propiciar melhores condições de desenvolvimento das atividades ligadas ao planejamento urbano, administrativo e financeiro do Município;

c) - promover a revisão dos instrumentos técnicos-administrativos;

d) - promover o treinamento de recursos humanos;

e) - melhorar e aperfeiçoar os sistemas de planejamento e orçamento, de arrecadação e fiscalização tributária e de administração financeira, orçamentária e patrimonial;

f) - rever e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

g) - melhorar as instalações físicas dos órgãos ligados ao sistema administrativo do poder público municipal.

III - Social:

1º - Educação e Cultura:

a) - ampliar e equipar a rede municipal de ensino, com a construção de novas escolas e ampliação de unidades já em



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

funcionamento, visando, especialmente ao atendimento as crianças em idade escolar da periferia e Zona Rural;

b) - Construir bibliotecas e quadras de esportes em escolas públicas municipais, proporcionando o desenvolvimento das aptidões físicas e intelectuais da criança e do adolescente;

c) - Manter e melhorar as condições físicas das instalações destinadas ao funcionamento das atividades escolares;

d) - Apoiar o ensino público municipal, mediante o treinamento de professores e pessoal de apoio ao ensino, de distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e de material de apoio pedagógicos, visando a melhoria da qualidade de ensino;

e) - melhorar e intensificar as atividades culturais do Município, dotando os órgãos de cultura de instalações e equipamentos necessários e adequados ao funcionamento de suas atividades;

f) - Desenvolver ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração a conservação e a revitalização de bens culturais;

g) - Apoiar, estimular e divulgar a produção cultural do Município;

2) - Desporto Lazer e Turismo:

a) - Construir, ampliar e reformar unidades de esportes e lazer, com o objetivo de proporcionar o lazer saudável, de caráter comunitário, a todas as camadas da população;

b) - Apoiar e incetivar as atividades esportivas e de recreação no Município;

c) - Manter em perfeitas condições de uso as instalações destinadas a prática de esportes, de responsabilidade do poder público municipal;

d) - Criar, instalar e divulgar as atrações turísticas no Município (estimular a ampliação da capacidade de recepção e permanência de turistas no município);

3 - Saúde e Saneamento:

a) - Executar obras de construções, reforma e reequipamento de unidades da rede municipal de saúde;

b) - Melhorar o atendimento médico-hospitalar e



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica a população de baixa renda;

c) - Combater as doenças transmissíveis e endêmicas;

d) - ampliar e melhorar o atendimento médico-ambulatorial;

e) - prestar assistência médica sanitária a população, prioritariamente aos grupos vulneráveis, através do desenvolvimento de ações de assistência materno infantil, de vigilância epidemiológica de doenças transmissíveis e atuação sobre as características físicas do ambiente ou sobre agentes biológicos, com ênfase as atividades educativas e preservativas;

f) - prevenir e controlar a disseminação de doenças provocadas por animais;

g) - preservar a saúde pública, mediante o desenvolvimento de programas de saneamento e canalização de correios, especialmente trechos situados nos setores mais adensados e com problemas de vasão;

h) - intensificar e ampliar as ações relativas ao saneamento básico, como forma de prevenção e manutenção de saúde pública.

4 - Meio-Ambiente:

a) - desenvolver ações que visem a orientação, controle, conservação e aproveitamento racional dos recursos naturais, inclusive de controle da poluição ambiental e de combate as erosões;

b) - minimizar o problema da saúde pública e promover a defesa ecológicas do Município, propiciando tratamento adequado do lixo urbano;

c) - promover a preservação e urbanização das áreas verdes do Município e dos fundos de vale;

d) - proporcionar melhores condições de atuação dos órgãos destinados a proteger e preservar o meio ambiente;

5 - Assistência Social:

a) - desenvolver projetos e atividades de assistência social e comunitária, com o objetivo de amparar e valorizar as camadas mais carentes da sociedade;

b) - apoiar e ampliar as ações voltadas as crianças carentes, as comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem como aqueles voltadas a integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

c) - desenvolver e ampliar o programa de apoio alimentar e de combater a desnutrição em geral;

d) - dar continuidade ao programa de creches, visando ao atendimento as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

e) - propiciar instalações adequadas ao funcionamento dos diversos programas de assistência social e comunitária, a criança e ao adolescente, bem como os idosos e deficientes, desenvolvidos pelo Município;

f) - apoiar e incentivar a execução descentralizada da prestação de serviços assistências:

6 - Habitação:

a) - desenvolver programas de apoio a construção de moradias para famílias de baixa renda, bem como promover a legalização e a urbanização de posses já estabelecidas e com viabilidade técnica para tal;

b) - apoiar a iniciativa privada no sentido de implantar, no Município, conjuntos habitacionais de interesse social.

7 - Segurança:

a) - prosseguir o apoio as entidades governamentais encarregadas de promover a segurança pública no Município, com o objetivo de cessar a onda de violência e proporcionar maior segurança a população;

b) - manter contato com os órgãos Estaduais e/ou Federais, no sentido de ampliar instalações e equipamentos destinados a segurança pública e a defesa contra sinistros.

IV - Infra-Estrutura Urbana:

a) - melhorar a malha viária urbana, com a oferta de novas opções de acesso aos diversos bairros da cidade e a manutenção da estrutura existente em plenas condições de uso;

b) - preservar e urbanizar as áreas públicas do Município, mediante elaboração e execução de projetos específicos para cada setor;

c) - urbanizar a região periférica do Município, dotando-o dos serviços públicos essenciais, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população;

d) - manter, intensificar e ampliar os serviços de limpeza e iluminação pública, estendendo esses sistemas a regiões ainda não beneficiadas, bem como incrementar a eletrificação, rural no Município;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

e) - desempenhar ações que visem a melhoria dos serviços de trânsito, iluminação pública, limpeza urbana e outros de utilidade pública, como fiscalização urbana, cemitérios, mercados e feiras livres.

V - Transporte:

a) - ampliar e melhorar a rede de estradas vicinais, visando a favorecer o escoamento da produção agropecuária do Município, pela ligação dos centros produtivos com a rede rodoviária básica..

VI - Econômico:

a) - fomentar o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, intensificando o atendimento e a assistência aos agricultores e proporcionando melhores condições dos produtos agro-pecuários no Município;

b) - proporcionar condições de atuação dos órgãos destinados ao fomento da indústria e do comércio;

c) promover e proporcionar aos empresários locais e regionais e a população em geral, instalações e condições adequadas a realização de convenções e eventos relacionados aos setores primário, secundários e terciário da economia.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 17º - O Orçamento Público Municipal, elaborado de acordo com as normas contidas na Lei Federal 4.320/64, compreenderá as receitas e despesas da administração direta, do modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

& 10º - compreenderão o orçamento do Município, como de corréncia dos princípios mencionados no caput deste artigo, o orçamento e os fundos especiais.

& 20º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 18º - Na realização das Despesas de Capital para criação expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais com exclusão das amortizadas de empréstimos serão consideradas as metas determinadas no Plano Plurianual de Investimentos e as prioridades estabelecidas no Capítulo I, seção III, desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 19º - O Orçamento do Município poderá



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por outras entidades de direito público ou privado, mediante convênios ou concessões, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, mediante autorização legislativa.

Art. 20º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, ressalvados os casos com autorização específica com lei, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes;

II - de serviços da dívida, que não poderão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) da receita orçamentária;

III - de transferência, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais e da manutenção de programas desenvolvidos pelos órgãos da administração.

Art. 21º - A previsão de recursos oriundos de operações de crédito não poderão ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

Art. 22º - A execução orçamentária da despesa seguirão rigorosamente a programação orçamentária, discriminada por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - A unidade orçamentária que pertence

II - O projeto ou atividade, segundo sua classificação funcional-programática:

III - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo Único - A Classificação a que se



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

refere o início III do Caput deste artigo correspondente aos definir a Lei Orçamentária.

Art. 23º - São verdades, nos termos dos Artigos 167º da Constituição Federal, 82º da Constituição do Estado e 143º da Lei Orgânica do Município.

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orgânica do Município.

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo.

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição de produto da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de créditos especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria da programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 24º - As receitas e as despesas públicas municipais serão orçadas segundo os preços vigentes na época da elaboração da proposta orçamentária, projetados para o ano de 1995, podendo o Executivo Municipal proceder a correção periódicas dos seus respectivos valores, mediante a acumulação do INPC, ou outro índice oficial que o venha substituir no período desde que:

I - Se justifique a necessidade de atualização:

II - Não ultrapasse o índice oficial de variação de



ESTADO DO TOGANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

preços:

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25º - Poderá o Executivo, até 30 (trinta) dias antes do término do exercício financeiro, enviar a Câmara Municipal Projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza
- II - Taxas pelas prestações de serviços;
- III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO IV

DO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

Art. 26º - O plano Plurianual de Investimentos, poderá ser remanejado no decorrer de sua execução, na medida do necessário e/ou conveniência, desde que:

- I - não sejam auterados os objetivos de cada setor;
- II - se constate a necessidade de antecipar ou protelar a execução de determinados investimentos, em decorrência da disponibilidade ou da falta de recursos financeiros;
- III - A inclusão de novos investimentos seja aprovado pelo Poder Legislativo, mediante lei específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado ao Legislativo, quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido ao Executivo para sanção até 30 de Dezembro do ano em curso, de acordo com os prazos estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se até o dia 30 (trinta) de dezembro, o Poder Legislativo não devolver o projeto para sanção, será o mesmo promulgado como Lei.

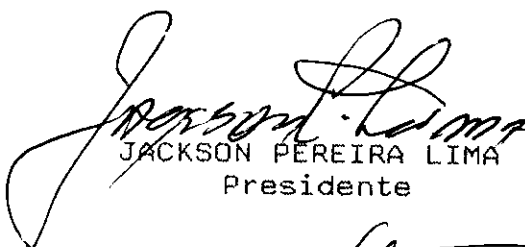


ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

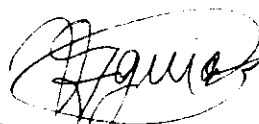
Art. 28º - Esta Lei Entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1995.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
ESTADO DO TOCANTINS, AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1994.


JACKSON PEREIRA LIMA
Presidente


DIONÉSIO COSTA SANTOS
1º Secretário


VALÉRIO GOMES AGUIAR
2º Secretário